

PORTARIA SUDEPE Nº 46, DE 27 DE JANEIRO DE 1971

Regulamenta normas e procedimentos para proteção à fauna aquática nos cursos d'água alterados por barragens.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o art. 17, alínea a, do Decreto n.º 62.759, de 22-5-68, considerando o que dispõe o art. 36 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 221, de 28-2-67, resolve:

Baixar instruções regulamentadoras das normas e procedimentos a serem observados pelas empresas hidrelétricas, para a fiel observância do citado dispositivo legal:

Art. 1º - As medidas de proteção à fauna aquática nos cursos d'água alterados por barragens, serão estudadas e determinadas pela SUDEPE, para cada caso e dentro destas normas gerais, cabendo ao proprietário ou concessionário, as providências para o cumprimento das instruções da SUDEPE, mesmo quando se tratar de órgão público ou de obras determinadas pelo poder público.

Art. 2º - São de competência exclusiva da SUDEPE:

- a) escolha do sistema ou método de proteção da fauna;
- b) determinação da amplitude e localização das instalações necessárias;
- c) aprovação de projeto de obras e serviços;
- d) determinação ou aprovação de programa de trabalho para cada estação ou posto;
- e) fiscalização técnica do funcionamento e de cumprimento dos programas aprovados;
- f) dar quitação do cumprimento das obrigações legais.

Art. 3º - Em princípio haverá obrigatoriedade de, pelo menos, uma Estação ou Posto de Piscicultura em cada curso d'água que possua barragem, podendo ser aumentado esse número a juízo exclusivo da SUDEPE.

§ 1º - No caso de haver mais de uma barragem de concessionários ou proprietários diferentes no mesmo curso d'água, a SUDEPE determinará em qual ou quais delas haverá necessidade de Estação ou Posto de Piscicultura, cabendo

às demais contribuir para as despesas de instalação, operação e manutenção dos serviços realizados, em rateio determinado pela SUDEPE e acordo entre as partes.

§ 2º - As obras poderão ser complementadas por outras medidas de proteção à fauna, mesmo nas barragens não escolhidas para sede de Estação ou Posto, a juízo da SUDEPE.

Art. 4º - São obrigações das proprietárias ou concessionárias de barragens:

a) a execução de projeto, de obras e de outras providências determinadas pela SUDEPE, visando à conservação da fauna;

b) equipar, operar e manter sempre em funcionamento, as instalações necessárias ao cumprimento dos programas traçados pela SUDEPE, inclusive o reflorestamento ciliar das bacias com espécies indicadas à conservação da fauna;

c) realizar, diretamente ou por intermédio de órgãos especializados, públicos ou particulares, as pesquisas necessárias ao desenvolvimento dos programas e à criação e ampliação das possibilidades de exploração racional da produção pesqueira das águas interiores, por amadores ou profissionais, de acordo com normas estabelecidas pela SUDEPE;

d) contribuir para as despesas das estações ou postos, na forma do §1.º do art. 3.º desta portaria, salvo ajuste entre as partes.

§ 1º - As pesquisas referidas na alínea c, quando realizadas por intermédio de órgãos especializados, públicos ou particulares, terão autorização prévia e projetos específicos aprovados pela SUDEPE.

§ 2º - Os resultados das pesquisas e experimentações deverão ser encaminhados à SUDEPE para divulgação.

Art. 5º - Para os fins desta Portaria fica estabelecido que:

a) "Estação de Piscicultura" é o conjunto de obras, instalações e equipamentos necessários à pesquisa, produção, restituição, manutenção, substituição e ampliação dos estoques de peixes das represas ou bacias hidrográficas;

b) "Posto de Piscicultura" é o conjunto de obras, instalações e equipamentos de pequena amplitude, destinadas a servir de apoio aos trabalhos executados pelas Estações de Piscicultura.

Art. 6º - Para o cumprimento destas normas, nas barragens já existentes, ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Portaria:

a) até 90 (noventa) dias para os entendimentos entre a SUDEPE e as

proprietárias ou concessionárias de barragens, visando o delineamento das medidas obrigatórias de proteção à fauna;

b) até 1 (um) ano para a concessionária ou proprietária apresentar o projeto de obras e instalações para proteção da fauna, determinadas pela SUDEPE conforme os entendimentos realizados;

c) até 2 (dois) anos para conclusão das obras e instalações aprovadas pela SUDEPE.

§ 1º - Nas barragens em construção e nas projetadas, os prazos ficarão subordinados ao cronograma das obras, de forma a que as instalações de proteção à fauna possam funcionar na época do fechamento da barragem.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser alterados pela SUDEPE, para cada caso específico e mediante solicitação fundamentada da concessionária ou proprietária da barragem.

Art. 7º - As concessionárias ou proprietárias se obrigam a garantir o acesso às instalações de piscicultura e a facilitar a hospedagem temporária do pessoal credenciado pela SUDEPE para coordenar e verificar a execução dos programas específicos.

Art. 8º - As Estações ou Postos de Piscicultura já existentes e construídos por determinação de Órgãos com Delegação de Competência, nos termos da legislação anterior, serão quitadas pela SUDEPE desde que possuam condições mínimas de operação, e mediante acordo com as concessionárias nos casos de necessidade de alterações.

Art. 9º - Ficam sem efeito as determinações ou convênios de proteção à fauna que não sejam determinados pela SUDEPE.

Art. 10 - A infração das normas e prazos desta Portaria sujeita os infratores à multa prevista no artigo 58 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, considerando-se reincidências consecutivas o não cumprimento de novos prazos fixados pela SUDEPE mediante notificação.

Art. 11 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernando Araújo Santos